

PUBLICAÇÃO

D.O.E.N° 31

Data: 13 | 02 | 2023

Página 20

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Colégio Jim Willson

**EMENTA**: Regulariza a vida escolar de João Víctor Marques dos Santos, em Fortaleza, conforme os termos deste Parecer.

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

PROCESSO Nº 11251433/2022 | PARECER Nº 12/2023

**APROVADO EM: 18.1.2023** 

1/3

## I - RELATÓRIO

O senhor Ricardo José Pereira, diretor Pedagógico do Colégio Jim Willson, em Fortaleza, por meio do Processo nº 11251433/2022, encaminha ao Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE) um requerimento solicitando a regularização da vida escolar de João Víctor Marques dos Santos, conforme relato a seguir.

O referido colégio integra a rede privada de ensino em Fortaleza-CE e está localizado na Av. Augusto dos Anjos, nº 1.915, bairro Vila Pery, CEP: 60.522-164, Código Censo Escolar/Inep nº 23187867, recredenciada pelo Parecer CEE nº 0242/2021, com validade até 31/12/ 2024.

Sobre a situação escolar de João Víctor, com 18 anos incompletos (faz 18 anos em março), o requerente informa o seguinte:

- 1) que, o estudante cursou, em 2022, a 3ª série do ensino médio no Colégio Jim Willson, em Fortaleza:
- que, ao matriculá-lo na 3ª série do ensino médio, no início do ano letivo de 2022, sua mãe apresentou uma declaração, afirmando que ele havia cursado a 2ª série, em 2021, no Centro Educacional Vida Viva;
- 3) que, ao receberem o histórico escolar do estudante, perceberam a ausência das notas da 2ª série e, ao contatarem com a escola de origem, confirmaram o erro da declaração que havia sido expedida.

A conclusão, óbvia é de que o estudante, simplesmente, não cursou a 2ª série do ensino médio.

No processo em análise, constam os seguintes documentos:

- 1) cópia do registro de nascimento do estudante;
- cópia de declaração expedida pelo Centro de Educação de Jovens e Adultos (Ceja) Prof. Moreira Campos, datada de 23/11/2022, atestando que concluiu nesse Centro o ensino fundamental na modalidade EJA;

FOR: PR REV: FB



Cont. / Par. Nº 12/2023

- cópia de declaração expedida pelo Centro Educacional Vida Viva, datada de 14/01/2022, atestando que o estudante se encontrava matriculado na 2ª série do ensino médio;
- 4) cópia do histórico escolar, expedido pelo Centro Educacional Vida Viva, registrando as notas da 1ª série do ensino médio, cursado em 2021.

## II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Ao examinar a documentação apresentada pelo requerente, constata-se, na declaração expedida pelo Centro Educacional Vida Viva, que, realmente, em janeiro de 2022, o estudante João Vítor estava matriculado na 2ª série do ensino médio, pois, na verdade, acabara de concluir a 1ª série desse nível de ensino, em 2021, como o atesta o seu histórico escolar.

Soa estranho que o Colégio Jim Willson o tenha matriculado na 3ª série do ensino médio. Mas, isso aconteceu. O estudante cursou e nem o próprio, nem a responsável se alertaram, em qualquer momento, dessa trajetória escolar tão recente, que a 2ª série não fora cursada. Consumado o fato, é que se evidencia a constatação do equívoco, do engano.

Esses lapsos tornam-se corriqueiros demais, uma vez que os descuidos ou negligências acabam sendo responsabilidade de todos e de ninguém. Neste caso, o jovem estudante havia concluído, no mês anterior, a 1ª série do ensino médio. Mas, a matrícula na 3ª série, no mês seguinte, não deve ter causado surpresa a nenhum dos envolvidos.

Apesar de o jovem estudante ter conseguido concluir a 3ª série com aprovação, entende esta relatora que componentes curriculares e objetos de conhecimento da matriz curricular desse nível de ensino deixaram de ser apreendidos pelo estudante, provavelmente suprimindo o desenvolvimento de algumas competências e habilidades essências à sua aprendizagem.

Nesse sentido, diante do exposto e analisado, determina-se:

- que o estudante João Vítor se matricule num Centro de Educação de Jovens e Adultos (Ceja), a partir de março de 2023, quando completa 18 anos, para que, em sendo avaliado por esse centro, curse os componentes curriculares do ensino médio que se fizerem necessários para complementar sua aprendizagem e formação;
- 2) com base no desempenho dos componentes curriculares cursados no Ceja, obtenha o certificado de conclusão do ensino médio, aproveitando os estudos realizados, com êxito, relativos a 1ª e 3ª séries do ensino médio:



Cont. / Par. Nº 12/2023

3) que do ato aqui orientado, para este fim, lavre-se uma ata especial de forma a constar na ficha individual do aluno e, no espaço referente a observações do histórico escolar, citando o presente parecer como sua respectiva fundamentação legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

## III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2023.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Preşidente do CEE €